



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011253-66.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ABRAÃO PEREIRA DE AZEVEDO, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011253-66.2023.8.26.0032

Apelante: Abraão Pereira de Azevedo

Apelado: Município de Araçatuba

Comarca: Foro de Araçatuba

Juiz(a) de Direito: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 6.215

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1.Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão de anulação do ato de demissão de servidor público, à força de processo disciplinar. Insurgência do autor. Inadmissibilidade.

2.Controle judicial que, em matéria disciplinar, cifra-se ao exame da legalidade e da observância dos princípios administrativos. Poder Judiciário que não pode se imiscuir no mérito administrativo. Exegese da Súmula 665 do col. STJ.

3.Observância, para o caso, dos parâmetros constitucionais e legais na condução do procedimento administrativo, com imposição de pena que não padece de manifesta desproporção no cotejo com a falta cometida.

4.Aventada nulidade da apuração promovida por órgão alegadamente incompetente afastada na esfera administrativa, sob o lume do contraditório e ampla defesa. Aplicação de penalidade de demissão do serviço público em sede de regular processo administrativo disciplinar.

5.Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação de procedimento comum manejada por ABRAÃO PEREIRA DE AZEVEDO, ex-servidor público municipal, em face de MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, visando à declaração da nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão do serviço público, com consequente reintegração ao cargo antes exercido de Guarda Civil Municipal, com todos os

direitos daí decorrentes.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão de fls. 302. Do decidido, interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (autos de nº 2177647-45.2023.8.26.0000), o qual, distribuído a esta 11ª Câmara julgadora, sob a relatoria do exmo. des. Dr. Oscild de Lima Júnior, foi julgado desprovido. (fls. 865 e seguintes).

Por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito do autor, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou a improcedência do pedido inicial. Pela sucumbência, infligiu o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (fls. 949/956)

Da r. sentença, inconformado, interpõe o autor o presente recurso de apelação buscando a reforma do *decisum*. Alega, *ab initio*, incorreção na sentença que, conquanto conste a nomeação do autor para o cargo de guarda municipal – padrão 8 – em 18/02/2018, na realidade foi nomeado em 18/02/2016. No mais, assevera, em breve síntese, que foi ouvido na averiguação preliminar sem a presença de um advogado e ainda sem ser informado do direito em permanecer em silêncio, fato que o fez fazer declarações que o prejudicou no curso do PAD. Nesse passo, afirma que as declarações feitas na Averiguação Preliminar também foram consideradas no Processo Administrativo, pelo que defende a nulidade das oitivas colhidas e de todos os atos dela decorrentes, pois revestidos de nulidade. Argumenta que não era o superior hierárquico no dia dos fatos e que chegou após o início da ocorrência, tendo apenas uma participação de menor importância na ação. Prossegue afirmando que todos os guardas participantes da operação estavam subordinados a um GCM superior, que estava de plantão na Central de Operações – COP -, com acesso, inclusive, às câmeras de segurança, de forma que a ação foi monitorada, inexistindo qualquer intervenção do superior hierárquico. No mais, afirma que o vídeo da ação de fls. 200, assim como as imagens de fls. 61/64, que instruíram o

Processo Administrativo Disciplinar não demonstram excessos por parte do autor, sendo ilegal e desproporcional a sua demissão. Ademais, faz referência que nos autos da ação nº 1015229-81.2023.8.26.0032, tratando dos mesmos fatos retratados nestes autos, o juízo deliberou a procedência do pedido de anulação do ato de demissão, determinando a reintegração daquele autor ao cargo que ocupava. No final, afirma que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Corregedoria Geral do Município de Araçatuba, contudo, deveria ter sido instaurado pela Corregedoria da Guarda Municipal, que é o órgão competente para tanto.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso em ordem a reformar o desfecho de origem. (fls. 961/972)

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares recursais (fls. 996/1.030).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

De saída, cumpre consignar que, diante do julgamento por esta 11ª Câmara da apelação nº 1008902-23.8.26.0032, referente à ação que se ocupava dos mesmos fatos em discussão nestes autos, anota-se a prevenção desta Câmara na inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevenção que mais avulta da percepção de ter tocado a este colegiado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2177647-45.2023.8.26.0000, tirado destes autos pela ora apelante contra r. decisão de indeferimento da tutela de urgência antecipada voltada à reintegração do servidor ao cargo do qual demitido.

No mais, respeitados os valorosos argumentos tecidos nas razões recursais, entende-se que o recuso descomporta provimento.

Historiam os autos que o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal respondeu ao Processo Administrativo

Disciplinar nº 014 de 20/07/2022, instaurado para o fim de apurar a sua atuação funcional em abordagem realizada em 02 de julho de 2022, na rodoviária de Araçatuba, por supostas agressões cometidas por si e mais oito guardas municipais contra os indivíduos abordados, cuja conclusão acarretou a demissão do cargo que ocupava.

Nesse passo, busca o requerente desconstituir ato administrativo que determinou sua demissão do serviço público, com consequente reintegração ao cargo antes exercido, com todos os direitos daí decorrentes.

De proêmio, aponta nulidade do processo administrativo disciplinar nº 14/2022, o qual oriundo de apuração preliminar de nº 006/2022, promovida por órgão incompetente, qual seja a Corregedoria Geral do Município, além de não ser acompanhado por advogado, deixando, inclusive, de ser informado quanto ao seu direito ao silêncio.

Ocorre que do conjunto probatório, não se extrai qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor, porquanto transcorrido em estrita observância ao primado do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como adiante se verá.

Cumpre rememorar, de saída, que no quadrante do controle judicial dos atos da Administração, compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe, porém, sobrelevar que não se ignora a plena admissibilidade da revisão judicial do ato administrativo, em prestígio ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Na essencial lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

É princípio assente em nosso Direito —e com expresso respaldo na Lei Magna— que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Nem mesmo a lei poderá excepcionar este preceito, pois, a tanto, o dispositivo mencionado opõe insuperável embargo. Segue-se que um ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito. (in Celso Antônio Bandeira de Mello; Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., p. 958)

Todavia, deve se consignar o descabimento da análise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário na ausência de vícios que infirmem sua validade, salvo em situações excepcionais teratológicas, como ensina o ilustre mestre Diógenes Gasparini:

Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente. (in Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 12ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 918)

Esse o escólio, outrossim, de Miguel Seabra Fagundes, *in verbis*:

Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(in "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182)

Na mesma direção, lição tradicional e sedimentada na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016)

Nesta direção, é consabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. Aclamam-se, nesse campo, as lições do ilustre Hely Lopes Meirelles:

“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Em tal direção, cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de procedimento administrativo disciplinar, exclusivamente, a apreciação da legalidade do ato quanto ao respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem a possibilidade de análise do mérito administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou de manifesta desproporcionalidade da sanção, nos termos da Súmula nº 665, do col. Superior Tribunal de Justiça:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Bem colocado o terreno que se examina, como já assinalado, o procedimento administrativo disciplinar só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso se demonstre a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento).

Quadra ponderar, ainda, que, no que atina a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração, a partir do exame de eventual (i) “desproporcionalidade” da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), (ii) decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; (iii) ausência de fundamentação ou motivação, etc.

Sob tal perspectiva, lastreia o autor, ora apelante, seu inconformismo em alegadas ofensas ao devido processo legal, além da razoabilidade e

proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão imposta.

A questão ventilada pelo autor atinente à nulidade da apuração preliminar porquanto conduzida por órgão alegadamente incompetente – “Corregedoria Geral do Município” – ao invés do suposto órgão competente: a “Corregedoria da Guarda Municipal”, não merece acolhida, inferindo-se dos autos, inclusive, que esta arguição restou afastada já na esfera administrativa, à luz do contraditório e ampla defesa.

Prevalecem, nesse panorama, as considerações esposadas no âmbito administrativo, das quais se extrai: (fls. 520 e seguintes):

“A Corregedoria Geral é um órgão próprio para o exercício das atividades relacionadas à realização de procedimentos de natureza investigatória em denúncias contra órgãos da administração direta e de servidores municipais. Suas atribuições estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 206/10.

O procedimento questionado, qual seja, a “Averiguação Preliminar”, está previsto na Lei Municipal nº 3774/92, §2º do art. 284, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Araçatuba.

É utilizado para a juntada de documentos e eventualmente a coleta de declarações na unidade onde ocorrerem os fatos, nos termos do artigo supracitado, tratando-se de apenas uma peça informativa. Os fatos ocorreram na plataforma da rodoviária localizada na parte inferior do prédio da Prefeitura Municipal onde encontra-se instalada a Corregedoria Geral do Município.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

como a sindicância, a qual está prevista no art. 285 da Lei Municipal nº 3774/92, que deve ser instaurada “quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração”.

Não foram produzidas provas conforme alegado pela defesa. A prova que realmente embasa a acusação contida na portaria inaugural é composta pelas imagens do sistema de videomonitoramento da Prefeitura Municipal de Araçatuba instalado no local dos fatos (rodoviária).

Portanto, a prova (imagens) idônea e com suficiência para embasar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e sustentar eventual decreto condenatório é preexistente a própria instalação da averiguação preliminar.”

Nesta direção, o art. 284 da Lei nº 3.774/1.992, a qual disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Araçatuba, assim dispõe:

Art. 284 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade. (Destaquei)

De caminho, assim dispõe a Lei Complementar Municipal nº 206/2.010:

Art. 44 A Corregedoria Geral do Município é órgão responsável pelo controle interno da atuação dos servidores públicos no exercício da sua função pública e tem por objetivo proteger o interesse público, assessorando o Executivo Municipal nas decisões que envolvem sindicâncias e processos administrativos e aconselhando sobre formas de sanar falhas.

Art. 45 Compete à Corregedoria Geral do Município:

I - recepcionar processos de natureza administrativa contra órgãos da administração direta e servidores municipais;

II - orientar e realizar correições nos procedimentos de órgãos da administração direta e de servidores municipais;

III - realizar procedimentos de natureza investigatória em denúncias contra órgãos da administração direta e de servidores municipais;

IV - propor encaminhamento de correção disciplinar a órgãos da administração direta e a servidores municipais;

V - analisar e propor ações punitivas a órgãos ou servidores municipais;

VI - propor ao Procurador Geral do Município o ajuizamento de processos jurídicos na esfera civil e criminal contra órgãos ou servidores municipais que atuem em desacordo com a legislação, no sentido de preservar o interesse público sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VII - desenvolver outras atividades correlatas por determinação do Prefeito. (Destaquei)

(...)

Art. 492- A Secretaria Municipal de Segurança é órgão da Administração Municipal responsável por zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, planejando, implantando e avaliando programas e projetos para a gestão da defesa social.

Art. 493 À Secretaria Municipal de Segurança compete:

(...)

XVI - manter a Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 494 São atribuições do Secretário Municipal de Segurança comandar e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como assistir e assessorar o Prefeito Municipal na formulação de diretrizes da política Municipal de defesa social e mobilidade urbana, garantindo e mantendo a ordem e a defesa social.

Art. 495 A Secretaria Municipal de Segurança é composta pelas seguintes unidades:

V - Corregedoria da Guarda Municipal;

*Art. 503 São atribuições do Corregedor da Guarda Municipal comandar e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como zelar pelos interesses da Administração Municipal, controlando, avaliando, **assessorando e aconselhando o Secretário de Segurança sobre a atuação dos membros da Guarda Municipal, atuando de forma preventiva e corretiva.** (destaquei)*

Nessa trilha, extrai-se dos autos que referida averiguação preliminar foi realizada pela Corregedoria Geral do Município de Araçatuba e teve início por notícia do **Secretário Municipal de Segurança**.

Nesse ponto, impera destacar que, conforme afirmado pelo próprio autor nas suas razões recursais, “*respondeu a processo administrativo disciplinar nº 14/22, quando lotado no cargo de guarda municipal, junto à Secretaria Municipal de Segurança*.” (textual – fls. 963)

Ora, deduz-se que o início da averiguação prévia, ocorreu precisamente por determinação do agente público (Secretário Municipal) revestido de poder de supervisão e fiscalização geral das atividades desenvolvidas no órgão sob a sua responsabilidade, que inclui, ainda, a atribuição de comandar e supervisionar a manutenção da Corregedoria da Guarda Municipal.

É dizer, ainda que o autor, guarda civil municipal, não seja subordinado hierárquico direto do Secretário Municipal de Segurança, o fato de o posto trabalho do ex-servidor ser justamente a Secretaria Municipal de Segurança implica que o Secretário, como autoridade máxima da pasta, tinha o dever zelar pela regularidade dos trabalhos executados na Secretaria e dar início a procedimentos de natureza investigatória, inclusive àqueles realizados por servidores que, embora lotados em outras estruturas (como *in casu*, a Guarda Civil Municipal), atuam sob a coordenação da sua administração setorial.

E poderia ser acrescentado que, conquanto o Secretário Municipal não constasse no Decreto nº 8.404/1997 – *Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Araçatuba* –, como superior hierárquico da Guarda Municipal, vindo a

constar expressamente apenas com o advento do Decreto nº 22.911/2023¹, cujos preceitos não são aplicáveis ao presente caso, por respeito ao princípio *tempus regit actum*, ainda assim, não há se falar em incompetência na análise da admissibilidade do procedimento administrativo disciplinar derivado da averiguação prévia realizada pela Corregedoria Municipal, pois, conforme permissivo legal, a Corregedoria Municipal detém competência concorrente para a apuração e processamento das infrações funcionais dos servidores municipais, *ex vi* do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 206/10², transcrito alhures.

Ademais, de se ver que se cuida de vício passível de convalidação pela suposta autoridade competente (o “Corregedor da Guarda Municipal”), pois, *in casu*, a alegada incompetência não é absoluta, mas concorrente entre esses órgãos correcionais, o que se considera realizado, haja vista que o Procedimento Administrativo Preliminar foi regularmente processado pela Corregedoria da Guarda Municipal.

E como bem observado pelo d. magistrado de origem: “*Ainda que o procedimento preliminar estivesse eivado de vícios, como quer fazer crer o autor, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “instaurado o competente processo administrativo disciplinar fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.” Nesse sentido: MS 20.994/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 06/06/2016; RMS 37871/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.*”

¹ [Decreto 22911 2023 de Araçatuba SP](#)

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/aracatuba/lei-complementar/2010/20/206/lei-complementar-n-206-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-e-dos-cargos-de-comando-da-prefeitura-municipal-de-aracatuba-e-da-outras-providencias>

Assim, uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, como no caso, o requerido é devidamente citado para exercer sua defesa administrativa e, por isso, eventuais vícios existentes na Averiguação Preliminar/Sindicância restam superados. (fls. 954)

Em remate, quanto ao tema em voga, já decidiu o eg. STF que é “(...) dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância (...)”³, bem como que “(...) O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão (...)”⁴

Não bastasse o que já bastara, a sindicância sequer é exigível⁵. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, ela “(...) pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal (...).”⁶.

Pelas mesmas razões, não merece guarida a alegação de nulidade do Processo Administrativo pela utilização de depoimentos na fase de averiguação preliminar, sem que tenha havido comunicação sobre o direito ao silêncio, e ainda, sem o acompanhamento de advogado.

³ RE 715790 AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.06.2015.

⁴ MS 25910/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.04.2012.

⁵ Apelação nº 0000783-75.2016.8.26.0472, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 09.05.2017.

⁶ Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., pg. 696.

Seja porque, como já fundamentado na esfera administrativa, a averiguação prévia foi uma fase preliminar e investigativa, que tinha o objetivo de coletar elementos para decidir se havia, ou não, indícios suficientes para a abertura do processo administrativo disciplinar, sendo prescindível a atuação de advogado nesta fase.

Nesse sentido, insta rememorar o verbete sumular vinculante nº 5 do eg. STF: *“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”*.

E ainda, da leitura do Termo de Interrogatório do autor às fls. 162, realizado no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar, ao que tudo parece indicar, o autor foi informado do seu direito de permanecer em silêncio, pois no ato de depoimento perante a Comissão Processante, quando indagado *sobre as agressões que constam das imagens do declarante no sistema de videomonitoramento que compõe os autos, respondeu que invoca o direito de permanecer calado*, sendo inclusive, assistido por advogado, embora mesmo a sua ausência não caracterizasse ofensa à Constituição.

Nesta direção, infere-se que no trâmite do Procedimento Administrativo Disciplinar o autor foi devidamente assistido por advogado, e no seu curso, i) foi lhe dado a ciência dos documentos que embasaram a instauração do versado PAD, ii) oportunizou-se o oferecimento de defesa prévia, iii) possibilitado a realização de novo interrogatório, o qual, realizado em 08/09/2022, iv) acompanhamento das audiências de testemunhas, v) concessão de prazo para manifestação das oitivas testemunhais, juntada de novos documentos, produção de provas e novo interrogatório do autor, caso assim o desejasse, e por fim, apresentação de razões finais. (fls. 197 e 216 e seguintes)

Ainda, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar pela demissão do servidor, o servidor foi intimado para a interposição de eventual recurso

(fls. 257/263). Requerido pelo servidor a revisão do PAD (fls. 269/284), fora constituída, pela Portaria nº 29/2023, “*Comissão Revisora de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria da Guarda Municipal*”, que analisando o pedido de revisão, deliberou o desprovemento com a manutenção da pena de demissão. (fls. 287 e seguintes)

Portanto, não se avista na hipótese qualquer situação que justifique a pretendida anulação do referido Procedimento Administrativo Disciplinar, que como visto, foi processado por uma Comissão Permanente da Corregedoria da Guarda Municipal, no estrito cumprimento da legalidade administrativa durante o seu processamento, resultando, assim, na inexistência de ilegalidades formais a serem declaradas.

Do mesmo modo, sem adentrar na análise do mérito administrativo, não se vislumbra a acenada desproporcionalidade na penalidade imposta pelo ente público, notadamente à força da expressa previsão contida no inciso XIV do artigo 20 do Decreto nº 8.404/97 (Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Araçatuba), em vigor na data dos fatos, que prevê a aplicação da penalidade de demissão nos casos de “praticar irregularidades de natureza grave”.

E disso não passou ao largo o d. magistrado de origem ao pontuar que:

“Passando-se a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, extrai-se que após extensa instrução probatória e análise dos fatos, a Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de demissão ao servidor, com fundamento na violação dos deveres funcionais, o que foi acatado pela Autoridade Municipal.

Em que pese o esforço argumentativo do autor, inexistem elementos aptos a comprovar a ilegalidade do ato administrativo de demissão, isso porque amplamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

demonstrado que no âmbito da discricionariedade da Administração Pública a sanção foi legalmente aplicada. No mais, constata-se do vídeo colacionado às fls. 200, que o requerente, de fato e como apurado no procedimento administrativo, desferiu um tapa nas mãos do abordado, em seguida, desferiu-lhe um soco na nuca e depois um chute nas pernas. Após, é possível verificar que o demandante dá uma joelhada nas costas, um soco na cabeça e outra joelhada no segundo abordado, em evidente violação aos deveres constitucionais da guarda municipal. Ressalto que por ocasião da manifestação de fls. 926/927, o autor não nega ser ele tal pessoa retratada no vídeo.

Como já dito, e essa matéria restou consolidada na Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Judiciário não cabe realizar a análise do mérito do ato administrativo já feita pela administração pública, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas apenas de legalidade e da observância do contraditório e ampla defesa, salvo em caso de desproporção excessiva da penalidade aplicada, bem como teratologia, o que não se verifica no caso em exame.”

A corroborar, *mutatis mutandis*, convocam-se os seguintes precedentes, dando conta da prevalência do ato administrativo manifestamente legal e em cujo procedimento não se avistam irregularidades, *expressis verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Professor de educação básica II, SQV-II-QM. Demissão. Pretensão à anulação do procedimento administrativo com a consequente reintegração no cargo. Inadmissibilidade. Alegações de cerceamento de defesa e prescrição quinquenal afastadas. O mérito do ato administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

– que não se afigura ilegal ou teratológico – não comporta exame pelo Poder Judiciário (art. 2º da CR). Inexistência de vícios no procedimento administrativo. Independência e autonomia das esferas criminal, civil e administrativa. Transação penal que não descaracteriza a infração disciplinar no âmbito administrativo. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1010892-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Ato que invalidou a posse e exercício do autor no cargo de Professor da Educação Básica II – Cabimento – Aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público – Incompatibilidade com nova investidura em cargo, função ou emprego público (art. 307, parágrafo único, da Lei nº 10.261/68) – Exigência de "boa conduta" – Pretendida reintegração no cargo descabida – Regularidade do processo administrativo, com observância das formalidades legais, contraditório e ampla defesa – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034208-33.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

Apelação. Ação Anulatória. Ato administrativo. Demissão. Servidor Público Estadual. Professor de Educação Básica. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Hipótese em que todo procedimento administrativo disciplinar restou amparado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa detectar cerceamento de defesa, cabendo ao Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato. Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

improvido. (TJSP; Apelação Cível 1062036-04.2020.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Ação movida por ex-servidor público municipal objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público. Inviabilidade. Hipótese em que todo o procedimento administrativo disciplinar restou amparado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa detectar cerceamento de defesa, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito administrativo. Manutenção da condenação por litigância temerária, tendo em vista que foi ajuizada ação anteriormente à presente demanda, com formulação do mesmo pedido aqui deduzido, tratando-se, portanto, de mesma lide. Recurso provido em parte tão somente para restabelecer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o exame dos embargos de declaração em que o autor buscava manifestação a respeito dos pedidos de suspensão do processo. (TJSP; Apelação Cível 1005680-62.2015.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)

Ante o exposto, afigura-se incontornável a integral manutenção do desfecho de improcedência do pedido lançado na r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 12% do valor atribuído à

causa, eis que presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei), observada eventual gratuidade de justiça concedida à parte autora.

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. ‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e manter a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência. (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno)

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: ***“A majoração dos honorários de sucumbência***

prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (destaquei). □

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator